

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TENENTE PORTELA – RS**

Pregão Presencial Nº 100/2019

CV TYRES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.888.423/0001-09, com estabelecimento profissional à Avenida Nereu Ramos, nº 544, sala 01, Centro, Itapema/SC, CEP: 88.220-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente participou do Pregão Presencial Nº 100/2019 do Município de Tenente Portela/RS, que tem por objeto a aquisição de pneus para a frota municipal.

Apresentou todos os documentos e cumpriu todas as exigências constantes no edital.

Contudo, surpreendeu-se quando da classificação da empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI, CNPJ sob o nº 29.081.832/0001-61 com a proposta em desacordo com o edital em apreço, visto que cotou pneu diverso do pretendido pela Administração Pública no item 01 do edital, demonstrando clara afronta aos princípios basilares do processo licitatório. Dessa forma, não vê outra alternativa a não ser a interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a legislação pátria e especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresa com proposta em desacordo com as exigências do edital. Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo. Ademais, a Lei 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei das licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos. Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
- (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do

inciso I deste artigo terá efeito suspensivo (...).

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

MÉRITO

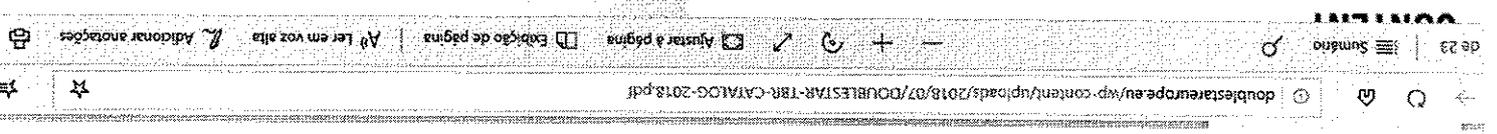
A empresa recorrente participou do pregão presencial nº 100/2019 da Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, qual tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário por itens destinados a compor a frota municipal.

Para tanto, a empresa recorrente apresentou todos os documentos e requisitos necessários contidos no edital para poder participar no certame, contudo, surpreendeu-se com a classificação da empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI no item 01, qual o edital exige a cotação do seguinte pneu:

Pneu 275 / 80 - R22.5 16 Lonas -Liso - {Pneu } - - Uso Misto - - - c/ Selo INMETRO {{Portaria 544/2012 e 554/2015 e posteriores alterações}}; Gravado no pneu:: Local e Data de Fabricação e Nome do Fabricante; Garantia conforme exigido em edital

Contudo, no processo licitatório em apreço, a empresa supracitada apresentou proposta de pneu 275/80 R22,5 de marca DOUBLESTAR DSR286, qual não possui aplicação de uso MISTO, conforme exige o edital.

Para corroborar com as afirmações acima, a empresa diligenciou em busca do catálogo da marca DOUBLESTAR DSR286¹ do pneu ofertado pela empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI e verificou-se que a medida de pneu da marca cotada não é de aplicação MISTA, mas sim REGIONAL, vejamos:



Modelo	Preço	Modelo	Preço	Modelo	Preço	Modelo	Preço
DSR501	• 15	DSR658	• 15	DSR177	• 22	DSR188	• 29
DSR300	• 02	DYU228	• 15	DSR668	• 22	DSR005	• 30
DSR126	• 03	DSR678	• 16	FIO628	• 23	DSR006	• 30
TAK186	• 03	DSR286	• 16	DSR167	• 23		
TTX108	• 04	DSR198	• 17	DSR198	• 24		
DSR598	• 04	DSR288	• 17				
DSR678	• 05	DSR359	• 18				
DSR758	• 05	DSR158	• 18				
DSR128	• 06	DSR168	• 19				
DSR669	• 06	DSR188	• 20				
DSR118	• 07	HR188	• 20	DSRA02	• 27		
DSR258	• 08			DSRA12	• 27		
DSR126	• 09			DSRD07	• 28		
DSR286	• 09			DSRD08	• 28		
DSR286	• 10						
DSR588	• 10						

Dessa forma, resta completamente evidente a tentativa da empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI ludibriar o certame sendo classificada com produto em desacordo com o edital, entregando pneu em

¹ <http://doublestareurope.eu/wp-content/uploads/2018/07/DOUBLESTAR-TBR-CATALOG-2018.pdf>

desacordo com as exigências e aplicações da Administração Pública, gerando enorme prejuízo aos cofres públicos.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, Caput). Continua asseverando ainda que, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Art. 37, inciso XXI).

Para que fosse regulamentado tais procedimentos exigidos constitucionalmente, houve a edição da famosa Lei nº 8.666/93, e ainda a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Independente da modalidade adotada, é obrigatória a garantia de observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, expressamente previstos na Lei nº 8.666/93.

O que se verifica no presente processo administrativo é de que não houve a obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, conforme evidenciado acima, a empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI cotou pneu em desacordo com o exigido no edital em seu item 1

A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório compreende segurança para o licitante e para o interesse público, onde determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo o Procurador-Geral do Ministério Público, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que vai regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma Lei que dispõe que "a administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, o referido órgão público não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital em apreço.

Em sendo assim, resta evidente que a empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI cotou produtos sem a apresentação de todas as exigências contidas no edital, dando margem para fraudar a entrega dos itens, bem como, incorre em ilegalidade processual ao descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e consequentemente, a medida que se impõe é sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente certame.

Dessa forma, considerando os fatos e fundamentos aqui expostos, requer-se a desclassificação da empresa supracitada do presente certame, tendo em vista o ato ilegal comprovadamente demonstrado no presente recurso.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando a autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) Seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso,

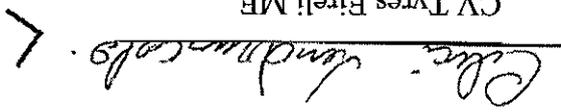
em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) seja efetuada a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN EIRELI no item 01 do edital.

d) ao final, na análise de mérito, seja dado **TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, de forma que seja declarado vencedor o segundo colocado no item 01 do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de setembro de 2019.



CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

[28.888.423/0001-09]
CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487518
Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000
ITAPEMA - SC